



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 228/2025

PROJETO DE LEI N. 94/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 94/2025, que "Institui o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar no Município de Rio Branco, Acre, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 94/2025. PROGRAMA MUNICIPAL DE DIVERSIDADE DA MERENDA ESCOLAR. ART. 208, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL N. 11.947/2009. LEI ESTADUAL N. 4.091/2023. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 94/2025, que "Institui o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar no Município de Rio Branco, Acre, e dá outras providências".

Constam dos autos texto original do projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 11 de julho de 2025.

O projeto visa instituir o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar, com o objetivo de assegurar alimentação adaptada às necessidades nutricionais de estudantes com deficiências, diabetes, doença celíaca, alergias, Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos alimentares ou outras condições que demandem dieta especial. A proposta estabelece que a merenda adaptada será fornecida pela rede municipal de ensino ou, em caso de necessidade, poderá ser trazida de casa pelo aluno, garantindo-se ambiente seguro e supervisionado. O projeto também define as responsabilidades do Poder Executivo, como o cadastro dos estudantes, a elaboração de cardápios personalizados e a capacitação dos profissionais da educação. Prevê, ainda, a criação de uma comissão de acompanhamento do programa e indica a fonte de custeio para as despesas decorrentes.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 94/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, e o art. 10, I e II, da Lei

Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal e estadual.

A proposição materializa, no âmbito municipal, o dever do Estado de garantir o direito à educação e à saúde, conforme previsto nos arts. 23, V, 24, IX e XII, 196 e 205 da Constituição Federal, tratando da alimentação escolar, que é um componente essencial para o pleno desenvolvimento dos estudantes e para a eficácia do processo educacional. A Lei Orgânica dispõe:

Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...].

VI – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, no geral, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular. O projeto de lei não versa sobre a estrutura ou a atribuição específica de órgãos da Administração Pública, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. Em vez disso, institui uma política pública, estabelecendo diretrizes para a execução de um serviço que já é de competência do Município.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)". Desse modo, a iniciativa parlamentar para a criação de programas e políticas públicas é legítima, desde que não interfira diretamente na gestão administrativa e na organização interna do Executivo.

Eventuais disposições que firam as regras de iniciativa legislativa serão analisadas oportunamente.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 94/2025 visa regulamentar a oferta de alimentação escolar adaptada a estudantes com necessidades nutricionais específicas, garantindo seu direito a uma alimentação segura, digna e inclusiva. A medida está em plena consonância com os



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



direitos sociais à saúde, à alimentação e à educação, previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Ademais, a proposta detalha e fortalece o cumprimento do dever do Estado com a educação, que, segundo o art. 208, VII, da Carta Magna, deve ser efetivado mediante a garantia de "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

A proposição também se alinha perfeitamente à legislação federal que rege o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, a **Lei n. 11.947/2009**. Esta lei federal estabelece como diretriz "o emprego da alimentação saudável e adequada, [...] em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica" (art. 2º, I). De forma ainda mais específica, o § 2º do art. 12 da referida lei determina que "Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais".

No âmbito estadual, a **Lei n. 4.091/2023** já obriga as escolas da rede estadual a fornecerem alimentação diferenciada a alunos diabéticos e hipertensos, demonstrando a pertinência e a relevância da matéria no contexto local. O projeto municipal, portanto, suplementa a legislação federal e estadual, expandindo o rol de condições atendidas e detalhando a implementação do programa na rede de ensino de Rio Branco.

Desse modo, o projeto não cria uma obrigação nova e autônoma, mas regulamenta, em âmbito municipal, um direito já assegurado pela legislação federal, tornando sua aplicação mais efetiva e adequada à realidade local.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Conforme já exposto, a obrigação de fornecer alimentação escolar adequada, inclusive para alunos com necessidades específicas, já decorre da legislação federal (Lei n. 11.947/2009).

Os recursos para a execução do PNAE são transferidos pela União e complementados por verbas próprias dos entes federados, que devem aplicar um percentual mínimo de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 212 da Constituição Federal e o art. 133 da Lei Orgânica Municipal. Assim, a proposição não cria uma nova despesa, mas sim direciona a aplicação de recursos já vinculados à educação e à alimentação escolar para o cumprimento de uma obrigação legal preexistente.

Dessa forma, não se constata violação às normas de Direito Financeiro e de responsabilidade fiscal, uma vez que o projeto se limita a especificar a destinação de verbas já existentes para uma finalidade que está em conformidade com as diretrizes constitucionais e legais da educação e da saúde.

2.6. Técnica legislativa e sugestão de emendas

Com o intuito de adequar o projeto ao ordenamento jurídico e às regras de técnica legislativa, recomenda-se:

a) **Art. 3º:** o *caput* do art. 3º cria atribuições para a Prefeitura de Rio Branco (órgão onde se encontra a sede do Poder Executivo), para a Secretaria Municipal de Educação e para a Secretaria Municipal de Saúde, adentrando em matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal e art. 36, III, da Lei

Orgânica.

Além disso, a redação atual do inciso II prevê que o Município deverá "providenciar laudos técnicos". Considerando que o art. 1º já estabelece que a necessidade da dieta especial deve ser "comprovada por laudo médico e/ou nutricional", a responsabilidade primária pela apresentação do laudo é da família do estudante. A obrigação do Município deve ser a de avaliar tais laudos e garantir o acesso aos profissionais de saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), para os estudantes que necessitarem.

Assim, com o intuito de sanar o vício apontado e clarificar o dispositivo, sugere-se a seguinte redação:

Art. 3º Para a implementação do Programa, o Município deverá:

II - avaliar os laudos técnicos apresentados pelos pais ou responsáveis e garantir, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), o acesso dos estudantes aos profissionais habilitados para a emissão e acompanhamento dos laudos;

b) **Art. 5º:** o dispositivo possui natureza meramente autorizativa, ao dispor que "O Programa poderá ser acompanhado..." e ainda interfere na organização administrativa do Município, pois menciona a criação de comissão e dispõe sobre atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar. Conforme já consolidado no Parecer n. 318/2020 desta Procuradoria, leis com conteúdo meramente autorizativo são materialmente inócuas e formalmente inconstitucionais quando versam sobre matérias de gestão administrativa, cuja competência já é do Poder Executivo. Tais proposições, que na essência são sugestões de interesse público, devem ser veiculadas por meio de indicação, conforme o art. 113 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Diante disso, recomenda-se a supressão do art. 5º.

c) **Art. 6º:** considerando que o projeto possui caráter programático e apenas reforça obrigação decorrente da legislação federal, recomenda-se a supressão do art. 6º, por ser desnecessário.

d) **Art. 7º:** Este artigo, ao fixar prazo de 90 (sessenta) dias para que o Poder Executivo regule a lei, interfere na esfera de discricionariedade do Chefe do Executivo, configurando violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Poder Legislativo não pode impor prazo para o exercício do poder regulamentar do Executivo. Neste sentido, a decisão no Recurso Extraordinário 1.193.320/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, reafirma que "é vedado ao Poder Legislativo fixar prazo para que o Executivo edite normas legais ou regulamentadoras". Assim, recomenda-se a seguinte redação:

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

e) Observância do art. 12, II e X, do Decreto n. 12.002/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 94/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 24 de julho de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 94/2025

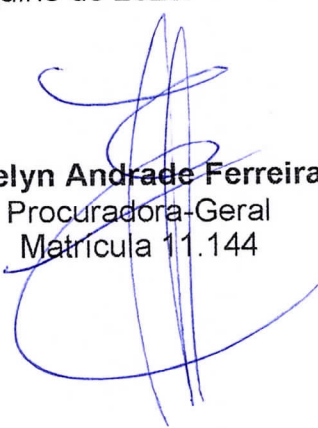
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 94/2025, QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DIVERSIDADE DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 228/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 25 de julho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matricula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**